



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004356/2026-60

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/PE Nielsen x Giani

Interessado: Nielsen Christianni Gomes da Silva (Titular), Giani de Barros Câmara Valeriano, Clóvis Albuquerque, Cláudia Ramos de Oliveira

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 332/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que foi interposto recurso administrativo eleitoral por Nielsen Christianni Gomes da Silva, Clóvis Corrêa de Albuquerque Segundo, Aerton Magno Nepomuceno da Silva e Maristela Barbosa Cavalcante Bezerra contra a Deliberação CER-PE nº 057/2026, publicada por meio do Edital nº 025/2026, que julgou improcedente representação eleitoral proposta em face de Giani de Barros Câmara Valeriano, Hilda Wanderley Gomes e Cláudia Ramos de Oliveira;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal apreciar os recursos interpostos contra decisões das Comissões Eleitorais Regionais, nos termos da Resolução Confea nº 1.150/2025;

Considerando que a controvérsia recursal consiste em verificar se os elementos constantes dos autos demonstram efetiva violação aos deveres de neutralidade, imparcialidade, legitimidade e moralidade impostos aos integrantes das Comissões Eleitorais, especialmente em razão de interação realizada em rede social, fotografias de convivência institucional e alegada participação de membro suplente em atos relacionados à campanha eleitoral;

Considerando que o art. 25 da Resolução Confea nº 1.150/2025 objetiva impedir que membros das comissões eleitorais utilizem sua função institucional para favorecer candidaturas ou interfiram na condução do processo eleitoral, preservando a igualdade entre os candidatos, a confiança dos eleitores e a legitimidade do pleito;

Considerando que a simples interação ("curtida") em publicação de terceiro, desacompanhada de demonstração de utilização da estrutura institucional da Comissão Eleitoral Regional, de atuação funcional parcial ou de qualquer interferência concreta na condução do processo eleitoral, não constitui elemento suficiente para caracterizar violação ao dever de neutralidade previsto na norma eleitoral;

Considerando que a responsabilização de integrantes de comissão eleitoral exige

prova objetiva e consistente de atuação funcional incompatível com os deveres de imparcialidade, não sendo admissível a imposição de sanções ou a invalidação de atos processuais com fundamento apenas em presunções ou interpretações ampliativas de fatos isolados;

Considerando que fotografias e registros de participação conjunta em eventos institucionais, profissionais ou associativos não demonstram, por si sós, amizade íntima, favorecimento eleitoral, impedimento, suspeição ou quebra da imparcialidade administrativa, sendo indispensável a demonstração de nexos concretos entre tais circunstâncias e eventual atuação irregular na condução do processo eleitoral;

Considerando que não há nos autos qualquer elemento probatório demonstrando que a Coordenadora da CER-PE tenha praticado ato administrativo direcionado a favorecer candidatura específica, influenciando decisões da Comissão Regional, restringindo direitos de candidatos ou comprometido a regularidade dos trabalhos eleitorais;

Considerando que, quanto à Sra. Cláudia Ramos de Oliveira, consta dos autos a apresentação de carta de renúncia ao cargo de membro suplente da Comissão Eleitoral Regional de Pernambuco, circunstância que esvazia a utilidade prática do pedido de afastamento cautelar formulado pelos recorrentes;

Considerando que também não foi demonstrado que a referida integrante, antes de sua renúncia, tenha praticado ato funcional capaz de influenciar o procedimento eleitoral ou comprometer a regularidade dos atos praticados pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que a tutela de urgência requerida pressupõe demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que não se encontram presentes na hipótese dos autos, diante da fragilidade dos elementos probatórios apresentados;

Considerando, ainda, que o pleito eleitoral foi regularmente realizado em 03 de julho de 2026, circunstância que afasta a utilidade prática das medidas cautelares pretendidas, especialmente aquelas voltadas ao afastamento preventivo de integrantes da Comissão Eleitoral Regional durante a condução das eleições;

Considerando que eventual intervenção desta Comissão Eleitoral Federal somente se justifica diante da demonstração inequívoca de vício capaz de comprometer a legitimidade do processo eleitoral ou influenciar concretamente o resultado do pleito, hipótese não evidenciada nos presentes autos;

Considerando que a Deliberação CER-PE nº 057/2026 apreciou adequadamente os fatos narrados na representação, analisou as provas produzidas, observou o contraditório e a ampla defesa e concluiu, fundamentadamente, pela inexistência de elementos suficientes para caracterizar violação às normas eleitorais;

Considerando que a manutenção das decisões regularmente fundamentadas proferidas pelas Comissões Eleitorais Regionais prestigia os princípios da segurança jurídica, da estabilidade do processo eleitoral, da proporcionalidade e da preservação da legitimidade das eleições;

Considerando, por fim, os fundamentos constantes do Parecer nº 229/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, cujas razões são integralmente adotadas;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso administrativo eleitoral interposto por Nielsen Christianni Gomes da Silva, Clóvis Corrêa de Albuquerque Segundo, Aerton Magno Nepomuceno da Silva e Maristela Barbosa Cavalcante Bezerra, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER-PE nº 057/2026, publicada por meio do Edital nº 025/2026, que julgou improcedente a representação eleitoral.

Determinar o encaminhamento desta deliberação às partes interessadas e à Comissão Eleitoral Regional de Pernambuco para conhecimento e cumprimento.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1628536** e o código CRC **85E08561**.